



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 86, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de junho de 2023, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 2/2023

Processo Administrativo nº 34.383/2019.

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS
EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NAS ÁREAS
CORRESPONDENTES AO LOTEAMENTO
JARDIM DO MIRANTE E LOTEAMENTO
JARDIM NOVA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regularização das edificações localizadas nas áreas correspondentes ao Loteamento Jardim do Mirante e Loteamento Jardim Nova Cidade, no Município de Santo André.

Art. 2º Para fins da regularização de que trata esta lei poderão, excepcionalmente, ser utilizados parâmetros de uso e ocupação do solo inferior aos previstos na Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016 e Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, somente no que tange ao:

I – englobamento de dois ou mais lotes;

II – uso estritamente comercial;

III – compartimento no recuo frontal destinado a abrigo de autos localizados em travessa;

IV – edificações atingidas pelo Plano de Ampliação do Sistema Viário – PASV, que excedam o limite de pavimentos permitidos, desde que seja apresentado pelo interessado termo de compromisso ou de ciência de que a área, a ser regularizada, não será indenizada em caso de desapropriação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 1º São passíveis de regularização as edificações que estejam cobertas, em condições de segurança e habitabilidade, no prazo fixado no art. 22, §2º, da Lei nº 10.403, de 25 de agosto de 2021.

§ 2º A regularização é, prioritariamente, de interesse social e os casos previstos nos incisos I e III deste artigo poderão ser operados *ex officio* pela área técnica.

§ 3º As edificações cujo uso seja estritamente comercial, previstas no inciso II deste artigo, serão passíveis de regularização, sem prejuízo da cobrança de outorga onerosa de potencial construtivo adicional, na forma do art. 23, da Lei nº 10.403, de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º Os procedimentos e suplementos legais para regularização das edificações previstas nesta lei seguirão àqueles previstos na Lei nº 10.403, de 25 de agosto de 2021.

Art. 4º Fica alterada a categoria do sistema viário dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, do art. 1º da Lei nº 9.400, de 11 de abril de 2012, de Rua de Pedestre para Vias de Categoria C, nos termos do inciso III, do art. 91, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, e as demais Ruas de Pedestres existentes no Loteamento Jardim do Mirante.

Art. 5º Fica alterada a categoria do sistema viário dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX do art. 1º da Lei nº 8.948, de 04 de junho de 2007, de Rua de Pedestre para Vias de Categoria C, nos termos do inciso III, do art. 91, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, e as demais Ruas de Pedestres existentes no Loteamento Jardim Nova Cidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 59/2023
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100800039003300330032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.